

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1512
DATA:	23, 07, 2015
HORA:	16:00
<i>Cristina</i> Funcionário	



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM DE VETO Nº 0022 DE 23 DE julho DE 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0053/2015, que **“Cria o sistema de infiltração das águas pluviais no lençol freático de Fortaleza, na forma que indica”, de autoria do Vereador Marcos Aurélio.**

Instada a se pronunciar a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA vez as seguintes observações:

-O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei Nº 7061 de 16 de janeiro de 1992, em seu capítulo IV – Das Definições, no Art. 21 definiu o parametro-taxa de permeabilidade:

“...VII – Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação e a área total dos mesmos;”

- A Taxa de Permeabilidade foi regulamentada na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Nº 7987/96, em seu Art. 20, como segue:

“Art. 20. Os indicadores urbanos da ocupação nas Microzonas Densidade e Zonas Especiais são definidos em função do meio ambiente, da infra-estrutura básica e densidades existentes e projetadas, constantes do Anexo 5, Indicadores Urbanos da Ocupação, Tabelas 5.1 a 5.2, partes integrantes desta Lei, compreendendo:

- I- taxa de permeabilidade;
- II- taxa de ocupação (T.O) para:

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Salmito Filho
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza





Prefeitura de
Fortaleza



- a) uso residencial unifamiliar;
- b) uso residencial multifamiliar;
- c) outros usos;

III- fração do lote para:

- a) uso residencial multifamiliar;
- b) uso comércio e serviço múltiplos;
- c) uso hotel-residência;

IV- Índice de aproveitamento(I.A);

V- altura máxima das edificações;

VI-dimensões mínimas do lote:

- a) testada;
- b) profundidade;
- c) área."

E de acordo com o Anexo 5- Indicadores Urbanos da Ocupação da Lei Nº7987/96, a Taxa de Permeabilidade varia de 20% a 40%.

A Lei Complementar Nº062, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009 que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza recepcionou a taxa de permeabilidade, em seu Art. 192, conforme segue abaixo:

“Art. 192 – Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite absorção de água, permanecendo livre de qualquer edificação e área total dos mesmos.

§ 1º - Para as diferentes formas de pavimentação, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de permeabilidade:

I – pavimento asfáltico, betuminoso, cimentado e/ou recoberto de ladrilhos, pedras polidas ou cerâmicas sem juntas: impermeável;

II – piso industrial de concreto ou em placas de concreto contínuo, apenas com juntas de dilatação: permeabilidade de 5%;

III –piso em tijolos cerâmicos: permeabilidade de 15%;





Prefeitura de
Fortaleza



- IV- piso em pedra portuguesa ou similar: permeabilidade de 20%;
- V- piso em paralelepípedo: permeabilidade de 20%;
- VI- piso intertravado de concreto ou similar: permeabilidade de 25%;
- VII- piso em pedra tosca irregular: permeabilidade de 35%;
- VIII- piso “verde” em blocos de concreto com vazaduras: permeabilidade de 60%;
- IX- piso em grama: permeabilidade de 100%;
- X- piso em brita solta, cascalhos ou terra batida: permeabilidade de 100%.

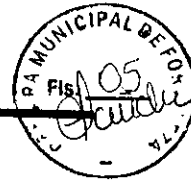
§ 2º - Na Macrozona de Ocupação Urbana, a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida até o mínimo de 20% da área do lote, desde que a área correspondente à diferença entre este valor e a porcentagem definida nesta tabela seja substituída por área equivalente de absorção, através de drenos horizontais, sob as áreas edificadas ou pavimentadas, e drenos verticais em qualquer ponto do terreno, devendo essa solução ser comprovada através de proposta técnica apresentada quando do processo de aprovação e concessão do alvará de construção.”

Diante dos motivos acima expostos e considerando as exigências determinadas por lei, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a matéria já estar regulamentada por lei, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 23 de julho de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA

Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N.

, DE

DE

DE 2015.

Cria o sistema de infiltração das águas pluviais no lençol freático de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Fortaleza, o sistema de infiltração para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a $500,00m^2$ (quinhentos metros quadrados), com os seguintes objetivos:

I — reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II — controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

III — infiltrar no lençol freático as águas pluviais que escoam, pela falta de drenagem no solo.

Parágrafo único. O disposto no caput é condição para a obtenção das aprovações e licenças junto ao Município, bem como para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I — reservatório de acumulação, com capacidade calculada com base na seguinte equação:

a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;

b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;

c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora;



Câmara Municipal de Fortaleza



II — condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III — condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I — infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II — ser despejada na rede pública de drenagem, após 1 (uma) hora de chuva;

III — ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

Art. 4º O sistema de reservação e infiltração deverá conter dimensionamento, levando-se em consideração o fato de que ele vai compor um sistema de microdrenagem, devendo ser o menor possível para que se torne viável do ponto de vista econômico, e grande o suficiente para armazenar e infiltrar uma boa parcela de água direto no lençol freático.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2015.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

P



Câmara Municipal de Fortaleza

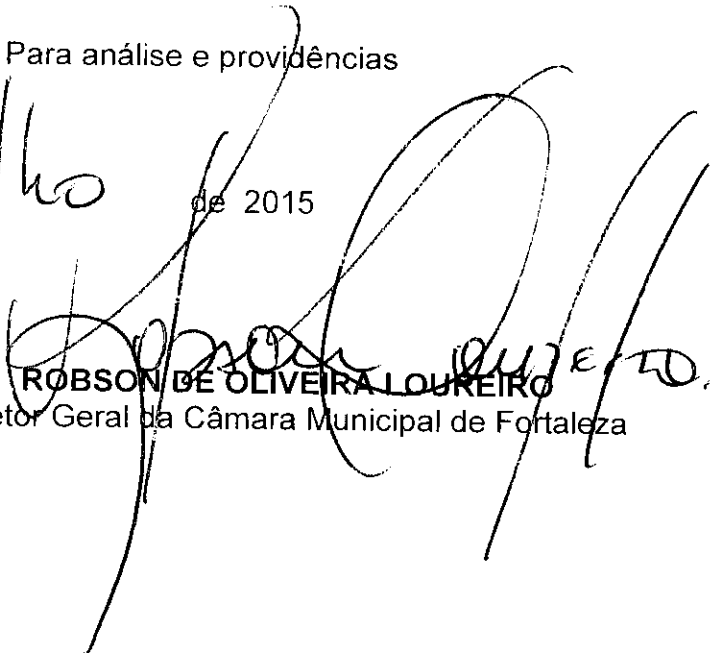
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 01512/2015

À
Coordenadoria Legislativa – COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 27 de julho de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza